



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 043/2024

Pregão Eletrônico nº 002/2024

Ementa: Análise da regularidade jurídica do Processo Administrativo nº 043/2024 – Pregão Eletrônico nº 002/2024, do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Portal do Sertão, para contratação de pessoa jurídica especializada em georreferenciamento de imóveis rurais que disponha de 02 (dois) profissionais Geomensores habilitados, para implementação do Convênio nº 719/2021 entre a CAR/SDR e o Consórcio Público Portal do Sertão, visando a emissão de 1.000 (um mil) títulos de terra rurais, para atender igualmente aos Municípios que compõem o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável Portal do Sertão.

I – DO RELATÓRIO

O Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Portal do Sertão, através da Comissão de Contratação, deflagrou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando a contratação de empresa especializada em georreferenciamento de imóveis rurais que disponha de 02 (dois) profissionais Geomensores habilitados, para implementação do Convênio nº 719/2021 entre a CAR/SDR e o Consórcio Público Portal do Sertão, visando a emissão de 1.000 (um mil) títulos de terra rurais, para atender igualmente aos Municípios que compõem o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável Portal do Sertão.

Essa Assessoria Jurídica já confeccionou um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase interna do processo até a emissão do edital de abertura do certame e minuta do respectivo contrato administrativo.

A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas do licitante.

Nesse diapasão, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, denominada de fase externa, antes da sua adjudicação, homologação e finalização, o Presidente desta Autarquia solicitou o parecer desta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela vigente Lei de Licitações e Contratos.

Já analisados os procedimentos realizados até a elaboração do edital, bem assim como sua publicação nos termos do artigo 54 da Lei 14.133/21.

Marcada a abertura do certame para o dia 23 de Julho de 2024, às 13h, o Pregoeiro recebeu as propostas das diversas empresas constantes da Ata do Pregão Eletrônico, na modalidade *Menor Preço Global*.

Conforme previsto no edital, foi realizada a análise das propostas, disputa de preços e julgamento das condições de habilitação, pôde-se constatar que o ato se realizou com o cumprimento rigoroso do procedimento previsto na Legislação pertinente, apurando-se em primeiro à colheita da proposta de preços, seguida da negociação e, por fim procedendo-se a fase da habilitação. Oportuno aduzir que a empresa que apresentou melhor proposta foi a CONSULTOP – CONSULTORIA, PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA.

Importa salientar que a empresa GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA manifestou intenção de recurso, juntando o seu recurso no dia 26/07/2024, pugnando que a primeira colocada no certame não havia apresentado o Contrato Social Consolidado e que havia deixado de apresentar o 2º profissional Técnico Geomensor.

O Agente de Contratação, por sua vez, entendeu pela perspectiva de tratar-se de mero vício formal, indeferindo o recurso proposto e abrindo prazo de 24h (vinte



e quatro horas) para que a empresa que apresentou a melhor proposta pudesse juntar, em diligência, os documentos faltantes.

Nesse sentido, a empresa recorrente solicitou a subida do Recurso Administrativo para a apreciação da Autoridade Competente (neste caso o Presidente deste Consórcio Público) para nova apreciação mérito. Ao passo que o Sr. Presidente encaminhou o processo para a análise desta Assessoria Jurídica.

Da apreciação dos autos pudemos constatar que a empresa CONSULTOP – CONSULTORIA, PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA juntou tempestivamente no prazo concedido para a diligência a documentação solicitada.

A partir da análise da referida documentação acostada aos autos verifica-se a devida apresentação do Contrato Social Consolidado. Todavia, o Contrato de Prestação de Serviço juntado para fins de comprovação da existência de um segundo profissional Técnico Geomenso no quadro da empresa apresenta diversos vícios, que impossibilita a garantia de sua fidedignidade, bem como a certeza de sua preexistência ao certame.

Isso porque, no documento apresentado, via sistema, não consta a assinatura do representante legal da empresa, nem tão pouco o necessário reconhecimento das firmas lá constantes, atestando assim a veracidade das mesmas e o período de assinatura do referido Contrato.

Outrossim, o Contrato apresentado informa que o referido vínculo do profissional técnico prestador de serviço se encerrou no dia 27/07/2024. Nesse diapasão, ainda que estivessem existentes os requisitos supracitados, o referido Contrato já se encontra, portanto, vencido; tendo em vista o advento do seu termo *ad quem*.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** pelo **DEFERIMENTO** do Recurso proposto pela empresa GEO7 ENGENHARIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA, para, ao fim, inabilitar a empresa CONSULTOP – CONSULTORIA, PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA no presente certame, com fulcro nos fundamentos supra delineados.

Encaminhem-se os presentes autos ao Presidente do Consórcio para que o parecer aqui lançado seja submetido à sua apreciação.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Feira de Santana - BA, 16 de Agosto de 2024.

ÍCARO IVVIN DE ALMEIDA COSTA LIMA

Assessor Jurídico
OAB/BA 34.751